



LEI Nº 1.275/2013

Publicado mediante afixação
no alvará da Prefeitura Municipal
de Ouricuri PE
Secretaria de Administração
Em: 17/09/2013

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ouricuri, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ouricuri estabelece as normas básicas da organização e administração do quadro de pessoal técnico, administrativo e auxiliar, voltadas para a execução das atividades finalísticas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica aos cargos do Magistério Público Municipal, que possui Plano de Carreira específico.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ouricuri tem por objetivo prover a administração municipal de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

- I - desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e no reconhecimento do mérito funcional;
- II - sistema de capacitação continuada do servidor público;
- III - estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados;

001



IV - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização do servidor público;

V - compatibilização com as exigências da administração pública moderna;

VI - ênfase no enriquecimento do trabalho.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - servidor público, a pessoa física legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - nível, o conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, identificados por algarismos romanos;

IV - referência, a posição distinta da faixa de vencimentos dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento do servidor em razão de sua evolução salarial, identificada por letras;

V - quadro de pessoal, o conjunto de cargos públicos permanentes, integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Ouricuri.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ouricuri é composto por:

I - Quadro de Cargos Públicos Permanentes (Anexo I);

II - Correlação de Cargos Públicos Permanentes (Anexo II);

III - Estrutura de Cargos Públicos Permanentes e Pré-requisitos (Anexo III);

IV - Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes (Anexo IV);

V - Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional (Anexo V);

VI - Folha de Tabulação (Anexo VI);

VII - Descrição de Cargos (Anexo VII).

002





§ 1º - O Quadro de Pessoal de Cargos Públicos terá seu quantitativo de cargos permanentes resultante do enquadramento dos servidores públicos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A lotação de cargos públicos permanentes observados os quantitativos definidos na forma do parágrafo anterior será fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os atuais ocupantes dos cargos de Telefonista, Operador de Máquinas, Técnico Contabil, terão seus cargos transformados de acordo com a Tabela de Correlação de Cargos Públicos Permanentes constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 6º - O ingresso nos cargos estruturados nos níveis e pré-requisitos de acordo com o Anexo III desta Lei dar-se-á na referência inicial de cada cargo público permanente, após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - Os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes estabelecidos em Lei, conforme o respectivo edital e obedecida à ordem de classificação.

Art. 8º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração consistem em cargos de direção, coordenação, chefia, supervisão e assessoramento de nível superior e intermediário e correspondem aos níveis hierárquicos previstos na legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ouricuri.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º - O desenvolvimento na respectiva carreira e a evolução do servidor público em cargo permanente de mesma natureza, em razão de seu aprimoramento funcional,

003



qualificação e o conseqüente reconhecimento do mérito no exercício de suas atribuições dar-se-á por promoção.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do servidor público, ocupante de cargo público, de uma referência para a imediatamente subsequente, observados os critérios especificados para Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - As referências de vencimentos são as constantes da Tabela de Vencimentos que integra o Anexo IV desta Lei.

Art. 11 - O servidor público, ocupante de cargo público terá direito à Promoção, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício do cargo público;

II - não se encontrar em estágio probatório;

III - ter setecentos e trinta dias (dois anos) de efetivo exercício na mesma referência, período em que não serão admitidas mais de cinco faltas sem justificativa;

IV - resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho no cargo público que ocupe;

V - não ter sofrido pena disciplinar de advertência no período previsto no inciso III e de suspensão no período de cinco anos que anteceder ao evento;

VI - obtiver o conceito igual ou superior a "Bom" na Avaliação de Desempenho Funcional.

§ 1º - O tempo em que o servidor público se encontrar afastado do exercício do cargo público, não se computará para o período de que trata o inciso III deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município.

004



§ 2º - A Promoção será concedida a cada dois anos, mediante formalização do resultado da Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 - A avaliação de desempenho dos cargos estabelecidos nesta Lei, requisito para promoção, far-se-á através da totalidade de pontos obtidos nos níveis de desempenho previstos no formulário e folha de tabulação constantes dos Anexos V e VI.

Art. 13 - O desempenho dos servidores será avaliado, observando se cumulativamente os seguintes fatores:

- I - competência técnica;
- II - produtividade;
- III - relacionamento interpessoal;
- IV - conduta ético-funcional;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as chefias imediatas estão qualificadas para avaliar os servidores sob sua subordinação.

§ 2º - As chefias imediatas, qualificadas para avaliação dos servidores, remeterão os formulários para a Comissão de Promoção, até o terceiro dia útil do mês da avaliação.

CAPÍTULO V

COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 14 - Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral, vinculada ao Gabinete do Prefeito, a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação de Promoção – COPAAP, composta por 05 (cinco) membros designados em ato próprio pelo Prefeito Municipal, sendo um dos quais indicado pela entidade representativa dos servidores, à qual compete:

005





- I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ouricuri;
- II - aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção nos termos definidos nesta Lei;
- III - atribuir a pontuação a cada servidor conforme as planilhas de avaliação de desempenho;
- IV - apurar o resultado da avaliação de desempenho funcional;
- V - apreciar e responder os recursos interpostos;
- VI - elaborar relatório final da avaliação do desempenho;
- VII - exercer competências que lhes forem atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão revestirão a forma de indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que as apreciará e sobre elas decidirá considerando a conveniência e oportunidade de sua adoção.

Art. 15 - As Secretarias Municipais assim como os servidores avaliados deverão subsidiar a COPAAP com informações e documentos que comprovem as atividades dos avaliados no mês da promoção.

Art. 16 - Compete à Procuradoria Geral a divulgação do relatório final da avaliação de desempenho com a relação dos servidores aptos à promoção.

Art. 17 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a promoção dos servidores, constantes no relatório final da avaliação de desempenho.

Art. 18 - O Chefe do Executivo Municipal poderá emitir instruções complementares para aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

006



Art. 19 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público permanente, correspondente ao nível e referência, cujo valor é o fixado na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os valores de vencimentos básicos constantes do Anexo IV correspondem à carga horária de quarenta horas semanais ou .

§ 2º - O servidor que, por força de disposição legal específica, tiver assegurado carga horária menor que a estabelecida no parágrafo anterior, terá o mesmo vencimento básico.

Art. 20 - O servidor público, ocupante de cargo público permanente, nomeado para cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre:

I - o vencimento do cargo em comissão, exclusivamente, ou;

II - a remuneração do seu cargo acrescida de trinta por cento do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ou ainda;

III - pela diferença entre o vencimento do cargo em comissão e a retribuição do seu cargo permanente.

Art. 21 - Se o nomeado para o cargo em comissão não for servidor público da Prefeitura Municipal de Ouricuri, perceberá o valor do vencimento atribuído ao cargo para o qual foi nomeado.

Art. 22 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 - A denominação, símbolos e os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes na legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Ouricuri.

CAPÍTULO VII

007



CNPJ. nº 11.040.904/0001-67

Praça Padre Francisco Pedro da Silva, nº 145- Centro

CEP: 56200-000- OURICURI-PERNAMBUCO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 - O atual servidor público, ocupante de cargo público permanente, será automaticamente enquadrado no cargo público correlato, nos termos do Anexo II, passando a integrar o Quadro de Pessoal de Cargos Públicos Permanentes, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 25 - O enquadramento dos atuais servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ouricuri dar-se-á na referência "A" do cargo público em conformidade com os Anexos III e IV desta Lei, ou em referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao vencimento básico percebido no mês anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único - Excepcionalmente, será admitido o enquadramento na forma do Anexo II dos atuais servidores que não possuem os requisitos de escolaridade estabelecidos no Anexo III.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - As descrições dos cargos públicos estabelecidos nesta Lei são as constantes no Anexo VII.

Art. 27 - Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28 - A aplicação da promoção prevista no Capítulo IV desta Lei fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 29 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

008





Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação não havendo possibilidade de retroagir os seus efeitos

Art. 31 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Ouricuri-PE, 17 de setembro de 2013

Antonio Cezar Araujo Rodrigues
ANTONIO CEZAR ARAUJO RODRIGUES.
Prefeito

009